



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.009974/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente CLOVIS ARAUJO NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 128/138) interposto em face do Acórdão nº 15-14.718 (e-fls 114/120) prolatado pela DRJ/SDR em sessão de julgamento realizada em 27 de dezembro de 2007.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

O interessado contesta o auto de infração do imposto de renda do exercício de 2002, lavrado para incluir como rendimentos tributáveis verbas obtidas pelo contribuinte em processo trabalhista, declarada pelo mesmo como isentas, no valor de R\$ 328.000,00.

O impugnante não contesta o caráter tributável dos rendimentos em questão. Argumenta apenas que o acordo homologado judicialmente previa que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda na fonte seria da reclamada, a UNISYS BRASIL LTDA, e que esta responsabilidade está prevista na Lei 5.172/1966, artigos 121 e 128.

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTO PAGO SEM RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE.

O responsável pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual é o seu beneficiário, cabendo, no caso de omissão, a exigência integral do tributo, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, ainda que a fonte pagadora não haja efetuado a retenção do imposto na fonte.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 128/138), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 138):

a) A suposta dívida do impugnante não se encontra caracterizada, não sendo possível ser imputada a condição de inadimplente, conforme restou demonstrada pela existência de Impugnação em Processo Administrativo, que originaria a dívida que está sendo cobrada, visto que determina a Súmula n.º 368 do TST;

b) Por haver a Impugnação no Processo Administrativo, no qual a existência do débito está sendo discutida, e subsidiariamente o montante deste, torna tais valores inexecutíveis;

c) Pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela existência da Impugnação em Processo Administrativo, que impede a execução de tais valores, conforme consta do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

d) Constata-se no DARF- IRPF, ausência de pressupostos de validade e validade, que implicam na improcedência total da Inscrição na Dívida Ativa da União;

e) Não tendo sido Notificado o impugnante, na forma legal, que exige a Notificação Pessoal do Inscrito, explicita-se o vício impediante de Inscrição na Dívida Ativa da União, pela agressão aos Princípios Constitucionais ao Contraditório, Legalidade e à Ampla Defesa;

f) Desconfigurada totalmente a legitimidade passiva da cobrança do Imposto, em virtude da responsabilidade do empregador pelo pagamento, e não do ora recorrente, conforme determina a Súmula 368 do TST, torna absolutamente nula a inscrição na Dívida Ativa, do recorrente.

Pelo que se requer seja revogada a Inscrição na Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Considero que, ao aplicar o entendimento vigente à época da prolação, a decisão de primeira instância perfeitamente análise correta das questões submetidas a julgamento.
6. Reproduzo a fundamentação:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 15-14.718

O acordo celebrado em processo de reclamação trabalhista têm natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante. Não têm o condão de definir a natureza tributária dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação, muito menos estabelecer qual o responsável pela obrigação.

Como dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado a retenção do imposto, o contribuinte deveria incluí-los em sua declaração anual, tributando e recolhendo o imposto. É o que se deduz do parágrafo único do artigo 722 do RIR/1999:

Art.722.A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único.No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. (grifei)

Conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto, por parte da fonte pagadora, reporta-se exclusivamente à obrigação de antecipar o tributo. Caso a tributação ocorra na declaração do beneficiário dos rendimentos, a responsabilidade pelo recolhimento na fonte fica excluída, sem prejuízo, porém, da multa prevista no artigo 957.

A responsabilidade do beneficiário é aquela definida pela própria natureza do imposto de renda. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora é distinta, e de nenhum modo a responsabilidade, por assim dizer, original do contribuinte. A obrigação de tributação na declaração anual não é cancelada pelo fato de os rendimentos estarem sujeitos à tributação antecipada na fonte.

Enquanto não ocorrer o momento para a entrega da declaração anual de rendimentos do imposto de renda da pessoa física, constatando-se a falta de retenção do imposto na fonte, a autoridade lançadora deve constituir o lançamento contra a fonte pagadora, pois neste caso não se poderia exigir o tributo diretamente da pessoa física. Passado o momento fixado para a entrega da declaração, o lançamento deve ser efetuado contra o próprio sujeito passivo, neste caso a pessoa física beneficiária dos rendimentos tributáveis. O imposto devido, neste caso, deixa de se qualificar de imposto na fonte, e passa a imposto devido na tributação anual, incidente sobre rendimentos de qualquer natureza.

A obrigatoriedade de incluir os rendimentos na declaração de ajuste anual, definida no artigo 83 do RIR/1999, ocupa, em termos sistemáticos, uma posição superior à obrigação da fonte pagadora de recolher o tributo “ainda que a retenção não tenha sido efetuada”, como requer o artigo 722. Isto por dois motivos. Primeiro, porque, se ocorrer a tributação dos rendimentos na declaração do beneficiário, fica excluída a obrigação da fonte pagadora de efetuar a retenção (parágrafo único do artigo 722 do RIR/1999). Em segundo lugar, porque, vencido o prazo para entrega da declaração, a omissão dos rendimentos na declaração do beneficiário é irregularidade sujeita a procedimento de lançamento de ofício, por declaração inexata (RIR/1999, art. 957).

Desta forma, a interpretação sistemática dos dispositivos que regulamentam o imposto tributável na fonte e na declaração leva a concluir que o lançamento deve ser efetuado de ofício contra o beneficiário dos rendimentos.

Esta mesma tese lastreia o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº: 102-44.125, de 23.02.2000:

IRPF: A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo, para tributação na declaração anual. Recurso negado.

Confirmando este entendimento, o Parecer Normativo COSIT nº 01, de 24/09/2002, em seu item 16, esclarece:

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício (...)

Cabe considerar ainda que as verbas não foram pagas dentro de uma relação normal de emprego, onde a responsabilidade da fonte pagadora é decorrente da própria natureza dos rendimentos pagos. No caso de uma transação desta espécie, ambas as partes são responsáveis, podendo permitir ou obstaculizar a liberação do depósito judicial, que neste caso foi **liberado integralmente sem a retenção do tributo**, com evidente dano ao Erário. A possibilidade de combinação entre as partes fica ainda mais evidente quando se considera que o contribuinte omitiu em sua declaração tanto os rendimentos quanto o imposto de renda na fonte que agora reivindica.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº15-14.718

7. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da matéria questionada na impugnação, é preciso considerar que os rendimentos percebidos no âmbito das ações judiciais trabalhistas, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

8. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusões

9. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles